

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

JANETE SEIDLER

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E PROTEÇÕES JURÍDICAS

Florianópolis

2019

Janete Seidler

Violência Contra Mulheres e Proteções Jurídicas

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientador: Profa. Edilane Bertelli, Dra.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Seidler, Janete
Violência Contra Mulheres e Proteções Jurídicas / Janete
Seidler ; orientador, Edilane Bertelli, 2019.
68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Violência contra a mulher . 3. Lei
Maria da Penha . 4. Femicídio . 5. Constituição Federal.
I. Bertelli, Edilane . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Serviço Social. III. Título.

Janete Seidler

Violência Contra Mulheres e Proteções Jurídicas

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Serviço Social” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Serviço Social.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Profa. Dilceane Carraro, Dra.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Profa. Edilane Bertelli, Dra.
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Vania Maria Manfroi, Dra.
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Vera Inez Gauer, Mra.
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

A Deus

À família

Aos amigos

Aos mestres

Aos colegas de curso

“Elas não têm gosto ou vontade
Nem defeito, nem qualidade
Têm medo apenas
Não tem sonhos, só tem presságios
O seu homem, mares, naufrágios
Lindas sirenas, morenas”.

(Mulheres de Atenas – Chico Buarque de Hollanda)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo de estudo identificar o histórico das legislações brasileiras e a tipificação da violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, assim, como a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A construção desse trabalho foi realizada com base em consultas bibliográficas com o objetivo de fundamentar a temática da violência doméstica. Nesse aspecto, os resultados obtidos com a pesquisa possibilitaram visualizar a intervenção judicial nos crimes envolvendo a violência doméstica. Na pesquisa identificamos os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos na lei 11.340/06, sendo as seguintes modalidades: violência psicológica, moral, sexual, física e patrimonial, e as medidas protetivas. A Lei 13.104/2015 que tipifica o feminicídio como crime hediondo, um avanço na legislação penal que aprimora a punição de homens que matam em razão do gênero, pelo simples fato da vítima ser mulher. Com os dados apresentados, foi possível concluir que a violência contra mulher está presente na realidade brasileira, vitimando muitas mulheres até os dias atuais.

Palavras-chave: Violência contra a mulher 1. Lei Maria da Penha 2. Feminicídio 3. Constituição Federal 4.

ABSTRACT

That course conclusion work had been aims to study the history of Brazilian legislation and the typification of domestic violence in the Brazilian legal system, as well as Law 11340/06 (Maria da Penha Law). The construction of this work was accomplished out based on bibliographic consultations with the objective of substantiating the theme of domestic violence. In this aspect, the results obtained from the research made it possible to visualize judicial intervention in crimes involving domestic violence. In the research we identified the types of domestic and family violence against women, defined in law 11.340/06, being the following modalities: psychological, moral, sexual, physical and patrimonial violence, and protective measures. The law 13.104/2015, which typifies femicide as a heinous crime, is a breakthrough in criminal law that improves the punishment of men who kill in reason of genre for the simple fact that the victim is a woman. With the data from this research, it was possible to conclude that violence against women is present in the Brazilian reality, victimizing many women to the present day.

Keywords: Violence against women 1. Maria da Penha Law 2. Femicide 3. Federal Constitution 4.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2013 menores taxas em 2017 (2007-2017).....	57
Figura 2 - Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas UFs com as menores taxas em 2017 (2007-2017)	58
Figura 3 - Número de Vítimas de Crimes Violentes Letais Intencionais.....	58

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CAPÍTULO 1 - A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: HISTÓRICO.....	16
2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824 – PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – IMPÉRIO.....	16
2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830	18
2.3 CÓDIGO CRIMINAL DE 1890	18
2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.....	19
2.5 CÓDIGO CIVIL 1916 – PRIMEIRO CÓDIGO CIVIL	19
2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	21
2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1937	23
2.8 CÓDIGO PENAL 1940	24
2.9 CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	24
2.10 ESTATUTO DA MULHER CASADA	25
2.11 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL N.1 E A LEI DO DIVÓRCIO.....	26
2.12 A CONSTITUIÇÃO DE 1988	27
2.13 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL.....	30
3 CAPÍTULO 2 - CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
3.1 O CÓDIGO PENAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
3.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DIANTE DO NOVO TIPO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	37
3.3 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER	38
3.4 PROJETO DE LEI 4.559-B DE 2004.....	42
4 CAPÍTULO 3 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER - LEI MARIA DA PENHA	44
4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI N. 11.340/06.....	44

4.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	47
4.2.1	Violência Física.....	47
4.2.2	Violência Psicológica.....	48
4.2.3	Violência Sexual.....	49
4.2.4	Violência Patrimonial	50
4.2.5	Violência Moral.....	51
4.3	JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	52
4.3.1	Medidas Protetivas	53
4.3.2	Feminicídio – Lei 13.104-15.....	55
5	CONCLUSÃO	59
6	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo campo de estágio e pela temática da Violência Doméstica contra a Mulher surgiu na Graduação do Curso de Direito, estendendo-se na pós-graduação.

A inserção no Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência despertou o interesse sobre a violência doméstica contra a mulher em nosso país, estado e município. Principalmente por ser mulher, na maioria dos casos atendidos são de violadas em seus direitos pelo próprio marido, companheiro, o que implica em relações de poder e gênero.

Logo, a violência doméstica contra a mulher se configura como uma das expressões da questão social, sendo assim um espaço de inserção para o Assistente Social, em que este profissional tem um papel fundamental na formulação, execução e gestão das políticas públicas de proteção à mulher, bem como no atendimento e orientação destas.

Feitas as considerações, a seguir apresenta-se a composição da introdução do Trabalho de Conclusão de Curso.

A violência contra a mulher não é um fato recente, as mulheres sempre foram vítimas de agressões, muitas vezes chegando a óbito.

A família também, no transcorrer da história, apresenta mudanças significativas decorrentes do processo de modernização e avanços tecnológicos, como também conviveram com constantes alterações políticas, econômicas e sociais. Essas alterações tiveram influência na formação histórica da mulher, as quais observaremos que é no ambiente familiar que se desenvolvem as novas formas de relação.

No decorrer dessa monografia, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, os procedimentos são o monográfico e a técnica de pesquisa é a prescritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica: livros, revistas específicas da área do serviço social, sociologia, antropologia, direito, história e Internet.

Desenvolve-se, assim, uma pesquisa de caráter teórico e prescritivo, isto é, a comprovação da hipótese será amparada na bibliografia disponível a respeito do tema proposto – fontes primárias (documentos etc.) e secundárias (livros, periódicos etc.). O percurso metodológico apresenta a elaboração desta monografia em três capítulos, sendo que no primeiro

estão descritos a evolução dos direitos das mulheres: histórico, diante das constituições brasileiras e os demais instrumentos normativos.

Para atingir os objetivos elencados no primeiro capítulo, primeiramente, realizamos um levantamento bibliográfico, na busca de informações para uma contextualização histórica e uma fundamentação teórica. As fontes bibliográficas consolidadas se mostram suficientes para o entendimento dos conceitos e definições, além de permitirem compreender a evolução histórica dos direitos das mulheres.

O segundo capítulo, intitulado “Contextualizando a Violência Doméstica Diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, tem como objetivo compreender e analisar os institutos jurídicos, como leis e doutrinas. Dessa forma, para uma clara compreensão, dividimos o segundo capítulo em quatro itens. O primeiro item tem como objetivo mostrar que “O código Penal e a Violência Doméstica” foi resultado da mobilização da sociedade, em particular do movimento feminista, preocupados com as ocorrências envolvendo casos de violência doméstica, na busca de uma adequação jurídica para amenizar os delitos ocorridos no âmbito familiar.

Em relação à temática do movimento feminista, este não será estudado no presente trabalho, citando-o apenas em momentos oportunos, mas pode-se dizer que este possuiu papel fundamental na organização da sociedade civil, principalmente nos anos 80 quando a violência contra a mulher passou a ser denunciada e pelo surgimento das primeiras Delegacias Especializadas no atendimento à mulher vítima de violência.

No segundo item, apresentamos a temática Juizados Especiais Criminais que foram criados com o objetivo de agilizar o andamento da justiça, e no âmbito de sua competência, também, para processar os delitos tipificados como a violência doméstica, considerados os de menor potencial ofensivo. No terceiro item, analisaremos a temática da violência doméstica e a violência doméstica familiar contra a mulher como sendo um fato social e complexo, presentes diariamente na vida privada, sendo perpetrada no âmbito doméstico, familiar e na relação íntima de afeto. O quarto item trata do Projeto de Lei 4.559-B DE 2004, cujo objetivo era criar uma solução legislativa mais adequada nos casos envolvendo violência doméstica contra mulher. A proposição deste projeto deu origem a Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo compreenderá a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), identificando as formas de violência contra a mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher e as medidas protetivas.

Por fim, será apresentada a Lei nº 13.104/15, bem como a recente mudança legislativa que introduziu no Código Penal brasileiro a figura do feminicídio como mais uma ação interventiva do Estado no combate à violência contra a mulher.

2 CAPÍTULO 1 - A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: HISTÓRICO

Neste capítulo, será retratada a evolução histórica da legislação brasileira voltada aos direitos da mulher, bem como o país, por meio das leis, cria mecanismos de coibir a violência contra a mulher.

No decorrer da evolução constitucional as mulheres lentamente conquistaram seus direitos, principalmente nas áreas da conquista do direito de votar e ser votada, trabalhista, social e econômico, demonstrando que elas deixaram de ser objeto e passaram a ser consideradas cidadãs, conquistando seu espaço na sociedade.

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824 – PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – IMPÉRIO

A Constituição de 1824 foi a primeira elaborada dentro dos princípios da corrente liberal, segundo Oliveira (2002, p. 26), “tinha como pensamento predominante serem elas um estatuto eminentemente político, em que imperava a hegemonia do individualismo”.

A corrente liberal, também conhecida como individualista, não se preocupou com a família, núcleo de formações humanas, interessou-se apenas pelo elemento político. Sobre isso, destaca Fausto (2003, p. 149) que “A constituição representava um avanço, ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais”.

A Constituição de 1824 tratou da família imperial, não enquanto estrutura doméstica, “mas sim como forma de transmissão hereditária do poder imperial” (OLIVEIRA, 2002, p. 32), na qual, a família em si, não teve proteção do Estado.

Nada obstante, a constituição não se importou com o tratamento da família enquanto instituição social; convém ressaltar apenas as feições da família colonial, cujas características eram as seguintes: o poder absoluto era do homem; com imposição paterna na educação dos filhos; submissão da mulher; eram compostas por elevado número de filhos; a religiosidade era fator marcante.

A Carta Imperial, de 1824, foi a primeira que dispôs sobre o princípio da igualdade, porém, de maneira bem genérica, como dispõe o seu art. 179, inciso XII: “[...] A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

Destaca Nahas (2006, p. 68) o que segue: “Não havia igualdade entre os conjugues, cabendo ao varão a administração da sociedade conjugal, fosse em relação ao patrimônio, bem

como em relação as próprias decisões que envolviam a família”. Enfim, no que se refere às relações internalizadas, “[...]A autonomia feminina era mínima”. Por isso, defende Giordani (2006, p. 99): “[...] o termo *gênero* pode, portando, ser entendido como um instrumento, uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas das mulheres com os homens, que se deve a discriminação histórica contra as mulheres.”

É bem verdade que nesse período as conquistas não foram significativas e apenas alguns direitos foram concedidos às mulheres, um deles foi o de estudar. O ato de estudar estava vinculado ao aperfeiçoamento do papel de mãe, conforme segue: a presença de meninas nos estabelecimentos escolares só foi permitida por lei, no Brasil, a partir de 1827 [...]. Inclusive, naquela época, “Estudar só se for para aperfeiçoar-se nos papeis de mãe”, demonstrando que a vida familiar estava impregnada por conceitos que diferenciavam de forma gritante e ultrajante às mulheres, mas aceitos pela sociedade (MORAIS, 2003, p. 498).

A Carta Magna brasileira, de 1824, foi a de mais longa vigência, tendo sido revogada por ocasião da Proclamação da República e do advento da Constituição Republicana de 1891, na qual persistia a inferioridade feminina. Segundo Cardoso, “A nova Assembleia Nacional Constituinte continuava discriminando as mulheres, os analfabetos, os negros, praças e religiosos.” (CARDOSO, 1986, p. 36).

De acordo com os artigos 92 e 93 da Primeira Constituição Imperial, para votar era preciso ter acima de 25 anos, entretanto se fosse oficial militar ou casado, e se fosse clérigo ou bacharel poderia votar com 21 anos, e teria que ter uma renda mínima de 100 mil réis.

Como se percebe, as mulheres não participavam do processo eleitoral da época. “A mulher não podia votar, ser votada ou ingressar no serviço público, apenas quem preenchia os requisitos podia votar, isto quer dizer que somente homens brancos e com poder aquisitivo eram considerados cidadãos, conforme art.92, inciso V.” Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou Empregos” (BRASIL, 1824).

Com início 1889 da instalação do novo sistema político republicano, houve preocupação para elaboração de uma nova Constituição. Foi na vigência da Constituição Imperial que foram elaborados os Códigos Criminal de 1830 e 1890, instrumento jurídico que despenalizava a conduta do agressor.

2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

O Código Criminal de 1830 entrou em vigor no dia 8 de janeiro de 1831. O Código possuía 313 artigos, divididos em parte geral e parte especial, contendo ao todo quatro capítulos. (CASTRO, 2007, p. 372).

O código manteve as injustiças e desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, em especial as de gênero, assim, sendo lícito ao marido castigar sua esposa quando em defesa de sua honra (LOPES, 2011, p. 266).

Destaca-se que os crimes sexuais também foram contemplados por este código na forma como especifica o Capítulo II, dos Crimes contra a Segurança da Honra, disciplinando a punição de acordo com a condição social.

Neste sentido, a sua punição era condicionada à condição social da vítima, cunhando-se o termo “moça de família”. Assim, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, entretanto se fosse considerada prostituta, a punição era mais leve (CASTRO, 2007, p. 378).

2.3 CÓDIGO CRIMINAL DE 1890

O segundo código entrou em vigor em 11 de outubro de 1890, o qual pouco sofreu modificações em relação às situações envolvendo gênero. Assim, ao tipificar o crime de estupro, o Código de 1890 diferenciou a mulher virgem da não virgem, bem como a moça de família da mulher pública, sendo a pena de estupro maior que as demais, como se observa no artigo a seguir:

No Título VIII (Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor), Capítulo I (Da Violência Carnal), o art. 268 dispunha que:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão cellual por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena – de prisão cellual por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas.
(BRASIL, 1890)

Diante do artigo 268, percebe-se a disparidade de penas em razão da mulher ser ou não honesta, prevalecendo pena menor quando o crime era cometido contra a mulher pública ou prostituta.

O código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830 e da Constituição Imperial.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA

Com a instalação do novo sistema político, após longos debates, surge assim a Constituição Federal de 1891, a qual, segundo Fausto (2003, p. 249), foi “a primeira Constituição da República inspirou-se no modelo norte americano, consagrando a República Federativa do Brasil”.

Desde a promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, a Constituição de 1891, encontra-se em seu texto o princípio da igualdade, repetindo a carta anterior, sem, no entanto, apresentar inovações, como dispõe o artigo: “Art. 72. [...] § 2º: Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.” (BRASIL, 1891).

Nesta, tampouco a ordem familiar foi recepcionada e regulamentada, apenas o casamento civil mereceu menção no artigo 72, enquanto única forma de constituir família, de vínculo indissolúvel: “[...] § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891).

2.5 CÓDIGO CIVIL 1916 – PRIMEIRO CÓDIGO CIVIL

Na vigência da Constituição Republicana, foi elaborado o Código Civil de 1916, criado por meio da Lei 3.701, de 01 de janeiro 1916. Este, por sua vez, trouxe um avanço significativo para o Direito de Família, mas seu texto era essencialmente patrimonialista e patriarcal. Dessa forma, evidenciava a diferença de tratamento entre o marido e a mulher, ficando bem claro que o sexo feminino, na época, relaciona a companheira como mera colaboradora.

As decisões familiares ficavam todas a cargo da figura do marido, sendo ele o chefe da família, conforme ilustra o art. 233 do Código Civil de 1916 “O marido é o chefe da

sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Assim, fica bem claro que era o homem que decidia acerca da criação e do futuro dos filhos, como também o sustento da família e os padrões sociais que todos deviam seguir. Essa situação foi vivenciada por gerações de mulheres, onde o condicionamento à subordinação foi a marca do comportamento feminino.

O casamento era indissolúvel. Existia sim, na época, o desquite. Esse instrumento jurídico fez com que a mulher rompesse a relação, mas não o casamento, trazendo então o preconceito por parte da família e da sociedade. Esse vínculo fazia com que a mulher se submetesse a situações de violência doméstica.

É neste contexto que a legislação direciona um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, com diferentes direitos e deveres, como explica: “naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem” (VENOSA, 2014, p.16).

Neste sentido, o Código Civil de 1916, no Art. 6, demonstra que a mulher não possuía capacidade, em suma não podia realizar atos da vida civil, dependia da anuência do pai quando solteira, mas quando já estava casada dependia da anuência do marido. Já o pátrio poder, este era direcionado ao marido, conforme descrição do Artigo 380 do Código Civil de 1916 “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. Isto significava que era o marido quem decidia sobre a guarda e formação dos filhos.

A desigualdade também persistia, quando o assunto era virgindade, que era exigido somente para a mulher no momento do casamento, conforme enunciado no Art. 218. “É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.”

Como se percebe no Art. 219, do Código Civil, a mulher não possuía liberdade sexual e em caso da não comprovação da virgindade pelo marido, o casamento seria anulado, em nome da honra masculina. Assim, a mulher diante do Código Civil de 1916 não poderia constituir união de fato, somente pelo casamento. Muitas mulheres que, na época, possuíam filhos fora do matrimônio, estes não eram reconhecidos pela figura paterna, incluindo o sobrenome e direito à herança. O Código previa:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote

correspondente à condição e estado da ofendida:

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada (BRASIL, 1916).

Embora o Código de 1916 não explicita o que seria mulher honesta, o conceito de honestidade, na época, para os homens tinha um significado. O homem honesto era aquele que não praticava atos ilícitos em sua vida pública, enquanto a mulher era avaliada segundo sua vida privada, pureza e sexualidade adstrita ao casamento (CORTES. 2012 p.205).

A família manteve-se sob a égide do sistema patriarcal, pois as responsabilidades pelo lar continuaram vinculadas à figura masculina, conforme o artigo 233 do Código Civil de 1916.

2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A terceira Constituição do Brasil, e segunda da República, teve pouco tempo de vigência, mas apresentou grande avanço no que tange ao tema família. Nela surgiram suas primeiras menções, demonstrando uma evolução na lei, como jamais vista.

A família, até então tema inédito no constitucionalismo pátrio, pela primeira vez, passa a fazer parte do ordenamento jurídico, trazendo em seu contexto toda a evolução social alcançada desde o início do Império. Por isso, Oliveira Neto (2004, p. 230) afirma que a partir dessa carta política é que se tem início ao tratamento específico da instituição familiar “quando se trata do que será objeto de atenção do Estado [...]”.

O Código Civil de 1916 cuida da família, demonstrando preocupação com a regulamentação de seus institutos pelo Estado, mas ainda considerando que esta resulta das núpcias contraídas por duas pessoas de sexo diferente, ou seja, o casamento era sua única forma de constituição. Esta Constituição não diferiu da anterior quanto ao conceito de família, como sendo formada pelo casamento indissolúvel, mas fez menção expressa à família, que passou a ter proteção estatal em seu artigo 144, *in verbis*: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” (BRASIL, 1934).

Ao longo dos anos se manteve a família ligada ao instituto do casamento, pois a religião católica quis preservar seus valores, causando grande influência na sociedade e sua estrutura, nesse ponto, Nahas (2006, p. 74) observa

[...] que a proteção do Estado à família limitava-se à união matrimonial indissolúvel. Neste aspecto, importante destacar a reconciliação do texto constitucional com a religião: o casamento reconhecido como gerador da família não era tão-somente o civil, mais também o religioso.

No que diz respeito a essa Constituição, apenas a fim de explicitar a evolução legislativa contemplada por seus artigos, ressalta-se o voto eleitoral feminino, oportunizando à mulher um direito, restrito aos homens, de exercer a cidadania (OLIVEIRA, 2002, p. 42). Também o direito ao voto não esteve mais limitado ao poder econômico dos eleitores, sendo estendido a todos aqueles que contassem com mais de dezoito anos de idade à época das eleições (OLIVEIRA, 2002, p. 42).

No entanto, foi na Constituição de 1934 que o voto feminino foi inserido, com auxílio de Carlota Pereira Queirós, nossa primeira Constituinte, mas era obrigatório apenas para aquelas que exerciam função pública remunerada, conforme artigo:

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 também imprimiu forte avanço na positivação de diversos direitos sociais, sobretudo, trabalhistas, contemplando entre outros, o direito à educação, ao salário mínimo, a proibição do trabalho infantil (menores de 14 anos), o direito a férias e à assistência médica (OLIVEIRA, 2002, p. 43).

No ano de 1934, o Brasil fez a ratificação da Convenção nº 3 da OIT, de 1919, que dava o direito à mulher de, seis semanas antes e após o parto, ter uma licença remunerada como também dois intervalos de 30 minutos para amamentação, considerando ilegal a licença compulsória e demissão da mulher durante o período gestacional. Também, foi ratificada em 1937 a Convenção nº 4, de 1921, que dizia ser proibido o trabalho feminino no período noturno em empresas privadas ou públicas, podendo somente acontecer quando de caráter familiar. Com a denúncia do Brasil a esta convenção, a norma internacional, mais do que proteger, proibia, fazendo com que as mulheres trabalhadoras aceitassem trabalhos que violavam as leis protecionistas (PIMENTEL, 1998).

2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937, a quarta do país e a terceira da República, foi resultado do golpe de Estado ocorrido neste mesmo ano. Esta Constituição tinha caráter autoritário e com poder centralizador, segundo Oliveira (2002, p. 50-51),

Promovido pelo então Presidente da República, Dr. Getúlio Dornelles Vargas, em 10 de novembro de 1937, quando impôs novo texto Constitucional ao povo brasileiro colocando-se na condição de chefe supremo do Estado, sem qualquer respaldo de representação popular [...]. Todavia, é indispensável acrescentar a essa fonte inspiradora a influência do fascismo de Mussolini na Itália, em 1922, e do nazismo implantado por Hitler na Alemanha.

A família forma um núcleo social, constituída por pessoas que possuem laços afetivos, sendo o casamento civil indissolúvel, conforme dispositivo constitucional “Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (BRASIL, 1937).

Seguindo a orientação religiosa das anteriores Constituições, no dispositivo pertinente à família, reafirmou sua formação pelo casamento, união entre um homem e uma mulher com o objetivo essencial de criar e educar seus descendentes.

Conforme descreve Oliveira (2002, p. 52), houve interesse por parte dos legisladores em apresentar um conceito de família que levasse em consideração a proteção de seus membros mais vulneráveis, com a proteção da infância e juventude, o que deixa evidente agora o caráter protecionistas do Estado no artigo 127 “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomara todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida as e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades” (BRASIL, 1937).

Essa proteção conferida à infância e à juventude deve-se à sua condição peculiar de desenvolvimento, pois são pessoas sujeitas economicamente e emocionalmente dependentes aos demais membros da família. O artigo 124, do referido diploma, deixa claro que as famílias numerosas têm especial colaboração estatal, como forma de subsistência de sua prole. O Estado, então, atuará controlando e fiscalizando esses grupos a fim de assegurar os mecanismos de proteção à infância e juventude (OLIVEIRA, 2002, p. 53).

Essa Constituição quis aproximar Estado e Igreja, inserindo o ensino religioso, em geral, nas escolas, mas sua frequência era facultativa. Como observa Fausto (2003, p. 352), “o

princípio do ensino primário gratuito é de frequência obrigatória. O ensino religioso seria frequência facultativa nas escolas públicas, sendo aberto a todas as confissões e não apenas à católica.”

No entanto, é importante enfatizar que a preocupação do ensino das crianças passou a ser da família, mas o aprendizado deve ser completado pela escola.

2.8 CÓDIGO PENAL 1940

O terceiro Código Penal brasileiro é datado de 1940, com início de vigência em 1º de janeiro de 1942. O Código foi elaborado sob a égide da Constituição de 1937, período bastante conturbado da política, quando o país estava sob o regime ditatorial.

O código penal de 1940 não mudou em relação aos dois anteriores, continuou trazendo a nomenclatura mulher honesta e não honesta, que só foi suprimida anos mais tarde. O Código Penal de 1940 passa a disciplinar a honra, a moral, com um viés paternalista.

A honra traduz um sentimento de posse, de submissão da mulher que, por muito tempo, foi usado na defesa dos crimes cometidos nas relações íntimas. Ainda de acordo com a autora, a prática de crimes por motivo dessa natureza constitui um agravante, segundo o que estabelece o referido Código. Na prática forense, entretanto, a legítima defesa da honra, contrariamente ao que prevê o estatuto repressivo, é interpretada como uma circunstância atenuante, tendo em vista que os crimes praticados nessas condições, ditos passionais no meio jurídico, são qualificados como menor de menor gravidade social (BERTELLI, 2001).

Código Penal de 1940 continuou a empregar a expressão mulher honesto, mantendo-se a vigência do Código Penal de 1940, bem como a terminologia mulher honesta nos artigos 215 e 216 (redação original), até sua supressão total pela Lei 12.015/09.

No Código Penal, mesmo com a reforma que sofreu em 1984, ainda existia normas que não cabiam mais em uma democracia que positivou a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Art. 5º, inciso I, CF/88)

2.9 CONSTITUIÇÃO DE 1946

A quinta Constituição do Brasil foi promulgada em 18 de julho de 1946 e seguiu uma tendência mais liberal, descentralizando o poder e instituindo eleições diretas com voto popular e secreto (SILVA, 2003, p. 84).

No capítulo referente à família, despertou interesse de alguns indivíduos que se manifestaram a favor do divórcio, prevalecendo, ao final, a indissolubilidade do casamento (FAUSTO, 2003, p. 4001). Também se dedicou à disciplina da família, originada pelo casamento de vínculo indissolúvel conforme dispositivo: Art. 163 – a família e constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito a proteção especial do Estado (BRASIL, 1946).

Na vigência desta Constituição foi elaborado o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, inaugurando uma nova fase para o gênero, que passou a ser tratado com igualdade dentro do casamento, portanto, rompendo com a tradição patriarcal e a hierarquização do casal, com a prevalência do homem como administrador do ambiente familiar.

2.10 ESTATUTO DA MULHER CASADA

O grande avanço para romper a hegemonia masculina foi a Lei 4.121/62, colocando o fim da hegemonia masculina.

O Estatuto da Mulher Casada alterou o Código Civil de 1916 em diversos artigos. Colocou fim à capacidade relativa da mulher e a ampliou com o poder familiar, o qual competia ao pai, com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos.

O Estatuto da Mulher Casada, devolveu à mulher maior status, que passou a ser colaboradora na sociedade conjugal, mesmo assim a sua condição ainda não era favorável. Dentre os avanços obtidos com o Estatuto da Mulher Casada encontra-se o expresso no inciso I, Art. 233 do Código Civil de 1916, que com a nova redação ficou da seguinte forma: “III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.”(BRASIL, 1916).

Ainda permaneceram algumas dificuldades, o homem continuou sendo o chefe da família, o titular do pátrio poder, mas agora com a colaboração da mulher (CANEZZIN,2007, p.149). Neste momento, segundo a autora, que a mulher passa a ter plena capacidade e a função de colaboradora da família, podendo inclusive recorrer à justiça para alterar questões relativas ao pátrio poder.

O Estatuto da Mulher casada foi um marco para as mulheres porque ampliou os direitos civis dentro e fora da sociedade conjugal (LIMA, 2010, p.8). Embora todas essas mudanças

tenham sido significativas para a mulher, os direitos sempre foram diferenciados, sempre em desfavor da mulher, como se percebe na Lei do Divórcio.

2.11 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL N.1 E A LEI DO DIVÓRCIO

Em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a sexta Constituição brasileira. Marcada pela ditadura militar, não inovou o conceito de família, ainda sob a proteção do Estado, agora sob a designação de Poderes Públicos, o casamento mantinha-se indissolúvel, influenciada pela religiosidade católica, que vê no matrimônio um sacramento. Assim, “ao reafirmar a indissolubilidade do vínculo matrimonial, a constituição seguiu orientação clássica e obedeceu a linha rígida da tradição católica dominante mencionada” (RUSSOMANO, 1970, p. 323).

A Constituição de 1967 deu origem à Emenda Constitucional n. 1, promulgada em 17 de outubro de 1969, segundo os estudiosos e doutrinadores, com caráter de Constituição propriamente, mais do que de mera Emenda (SILVA, 2004, p. 87).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 9 e a promulgação da Lei 6.515, de 26 dezembro de 1977, possibilitou-se a dissolução do casamento por meio do divórcio, diante dos anseios da sociedade pelo reconhecimento das novas modalidades de família constituídas, independentemente, do casamento. No entendimento de Nahas (2006, p. 83), “mesmo ante o avanço legislativo relacionado a Família, ainda havia um clamor na Sociedade brasileira pelo reconhecimento de outras formas de constituição da entidade familiar, não vinculadas ao matrimônio, civil ou religioso.”

Neste momento, ficava cada vez mais evidenciado que a violência estava presente e assombrava a maioria dos lares. Desta forma, o único dispositivo, embora tardio, foi o desquite, quando a convivência já atingia escalas de violência e o casal já não mais conseguia manter a convivência mútua. Com a possibilidade do divórcio, a família não era mais vista como um núcleo formado pelo casal, mais pelos filhos e pelos pais separados.

A lei do divórcio, aprovada em 1977, que concedeu a possibilidade de um novo casamento. Com essa lei, foi dada aos cônjuges a oportunidade de pôr fim ao casamento para poder constituir nova família, privilegiando a mulher de utilizar, ou não, do patronímico do marido, abrindo mão do próprio nome para levar o do marido.

As mobilizações e reclamos sociais em busca de novas perspectivas, em relação a novas formas de instituição familiar, se fizeram cada vez mais intensas, da mesma luta pela igualdade de direitos.

2.12 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 representa, para a República Federativa do Brasil, o marco histórico de transição entre o regime militar repressor existente e o Estado Democrático de Direito, na busca da democracia. Após 21 anos de ditadura militar, a sociedade brasileira começa a depositar esperanças na perspectiva de uma vida nova livre e igualitária.

Nesse contexto, o texto da atual constituição representou importante passo, visando adequar ao ordenamento jurídico a uma nova realidade social familiar, afastando “a concepção individualista, tradicional e conservadora, trazendo a roupagem do texto constitucional como fonte de novos conceitos” (ZABOT et al., 2004, p.127).

A família, não importa se unida pelo casamento, mereceu proteção estatal integral. Houve, pois um redimensionamento do conceito de família, abrangendo todo núcleo afetivo entre pessoas que vivam sob o mesmo teto, conceito mais adequado, pois, a atual conformação social, uma vez que, a dissolução do casamento é possível. As famílias passam a ser formadas por pais ou mães, vivendo com seus filhos, ou mesmo, casais não unidos pelo matrimônio e seus filhos e tantas outras formas de formação familiar.

A Constituição de 1988, dedicou o seguinte artigo à família:

[..]

Artigo 226 a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1 O casamento é civil e gratuita sua celebração.

§ 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 Entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

§ 5 Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após previa separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7 Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Na compreensão do conceito ampliado de família, Bastos (2002, p. 106) destaca que a “família é conjunto de pessoas unidas por laços de parentesco, é considerada célula fundamental da sociedade”.

Outro aspecto a ser ressaltado, no tocante à nova conceituação de família, é que a Carta Constitucional inovou no sentido da proteção estatal, alinhando fundamento básico da sociedade e do Estado. A ideia central de toda estruturação da matéria é a da conceituação da família, como célula maior da sociedade e de base do Estado, que a deve proteger, como elemento anterior e essencial a sua subsistência (BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 62).

O conceito ampliado de família se deve às mudanças ocorridas na sociedade, sobretudo, no direito de família. A família deixou de ser considerada entidade jurídica, pois é antes, entidade social, ou seja, a união sem o casamento é também família para todos os efeitos, sobretudo para a garantia de direitos. Dessa forma, tratou-se do reconhecimento de uma nova noção de entidade familiar, preocupada com o ser humano, mais compatível com princípio da dignidade humana, que não comporta discriminação (NAHAS, 2006, p.106).

A Constituição Federal de 1988 abrigou a família, constituída pelo casamento civil ou religioso, com efeito civil, conforme dispositivo constitucional: “§ 1 O casamento é civil e gratuita sua celebração” e “§ 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Também abrigou a família constituída fora do casamento, buscando compreender o processo evolutivo da sociedade. Nesse aspecto destaca-se: “a família constitucionalmente prevista no texto e reconhecida sob três espécies: casamento, união estável e monoparentais” (OLIVEIRA, 2002, p. 88).

O artigo 226 refere-se também à família monoparental, composta por um dos pais e seus filhos. “Nesta entidade familiar não há um casal, ou uma sociedade conjugal, mas somente um adulto, viúvo, solteiro, separado, divorciado, e sua prole” (NAHAS, 2006, p. 93). Ainda, segundo Ferreira (1998, p. 550), “entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A Carta Constitucional deu atenção especial à compreensão e ampliação do conceito de família, com tratamento igualitário entre homem e mulher ao prever que sua origem não está, exclusivamente, no casamento, mas também na união estável, cuja característica reside na ausência de formalidades, tendo por princípios norteadores o afeto, o sentimento e o respeito.

Considera-se união estável, a união entre um homem e uma mulher, sem o casamento civil ou religioso, como preconiza o artigo 226 da Constituição: “§ 4 Entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional, contudo, impõe a diversidade de sexos do casal, segundo Dias (2006a, p. 78), “[...] para que a convivência seja digna da proteção do Estado, impõe-se a diferenciação de sexos do casal, previsão que ignora a existência de entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo”.

As uniões de pessoas do mesmo sexo, não encontram normas expressas de proteção Constitucional, embora de forma tímida a doutrina e a jurisprudência vem dando contornos a esse novo arranjo familiar. É bem verdade que até os dias atuais ainda não foi possível formular uma definição de família, até porque a organização familiar está constantemente em transformações. Conforme argumenta Souza e Kumpel (2007, p. 22), “a complexidade chegou a um grau que temos a família homoafetiva, ou seja, constituída por parceiros, pessoas do mesmo sexo, que vivem em um vínculo comum”.

A família homoafetiva foi assumindo formas e meios para o seu funcionamento, cumprindo deveres de assistência mútua, caracterizado pelo amor e respeito. Como discorre Dias (2006a, p. 89) “as uniões heterossexuais, por força constitucional, foram reconhecidas como sociedade de afeto, mas as uniões homossexuais, pela omissão legal, ainda são identificadas como meras sociedades de fato.”

O dispositivo Constitucional do artigo 226 parágrafo § 3 é taxativo ao mencionar que a união deve ser entre uma mulher e um homem, no sentido de reconhecer como família. Lembra Ferreira (1998, p. 428) aponta que “união entre pessoas do mesmo sexo, ainda que estável, não recebe a mesma atenção”.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa para o Direito de Família, no que diz respeito à sua evolução conceitual, pois assim determinaram as transformações ocorridas na sociedade e que, sem dúvida, foram alvo de reflexão para a doutrina. Por isso, Oliveira (2002) destaca que “a manutenção do liame familiar é deixada ao livre arbítrio dos seus membros. O Estado não tem mais poder, nem tão pouco o direito de impor (normativamente) a união familiar, como fazia anteriormente através de uma legislação petrificada.” (OLIVEIRA, 2002, p. 281).

Agora, na sociedade conjugal, os direitos e as obrigações são exercidos igualmente, independentemente do casamento. Oliveira (2002, p. 264) destaca que “é nesse sentido pode-se dizer que a igualdade é uma das características comum a todas as espécies de família previstas na Constituição Federal”.

Com o princípio da igualdade desaparece o poder do homem, havendo toda uma evolução histórica da família no âmbito do direito constitucional e no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, traduzindo a tendência, evolutiva da doutrina constitucional argumentam Bittar e Bittar Filho (2003, p. 63)

O valor da nova estruturação familiar é da igualdade de direitos entre o homem e mulher na sociedade conjugal, rompe com todas as regras discriminatórias então existentes em nossa legislação codificada, tanto proeminência do marido quanto as de compensação ou de privilégios outorgados a mulher, tais como a chefia do lar conjugal, a fixação do domicílio do casal, a representação da família pelo marido, a formação do patrimônio próprio pela mulher.

Com a Constituição de 1988, considerando a família como base da sociedade, Bittar e Bittar Filho (2003, p. 28) destacam que “pelo princípio da proteção da família como célula principal da sociedade, o Estado reconhece-a como sua instituição-base, prevendo mecanismos próprios de preservação e defesa”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa uma carta de intenções, disponibilizando dentro do seu contexto de reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor fundamental de qualquer sociedade. Sendo a família unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e fortalecimento de seus membros, dispõe especificamente no artigo XVI inciso 3 “A família e o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado” (PIOVESAN, 2007, p. 367).

Observa-se, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto San Jose da Costa Rica que, também é um instrumento na proteção dos direitos da pessoa humana e também disciplina a proteção a família, assegura à pessoa humana o direito de fundar e possuir uma família conforme dispositivo do artigo 17:1 (PIOVESAN, 2007, p. 470).

Nesse sentido, compreende-se que o dispositivo constitucional quer resguardar a integridade de todos que integram a família. A partir da Constituição de 1988, foram incorporados no ordenamento jurídico, novos dispositivos legais como propósito de coibir a violência doméstica.

2.13 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL

A igualdade é um dos princípios mais importantes da Constituição Federal. Está disposto no seu artigo 5º, inciso I, com o seguinte texto: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

No entanto, Sirvinskas (2006, p.108) esclarece que essa igualdade não é absoluta, pois, para o autor, a Constituição quer promover, não apenas uma igualdade formal, mas substancial, por meio do respeito à equidade, reconhecendo as diferenças individuais e subjetivas socialmente produzidas. Em outras palavras, reconhecendo cada sujeito, cada identidade, seja cultural, racial, religiosa, sexual etc., em sua individualidade e características próprias.

A propósito da equidade, cumpre evidenciar o tratamento doutrinário dessa questão:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se achava a verdadeira lei da desigualdade. O mais são desvários de inveja, de orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p. 58).

Ainda, Almeida Júnior (2007) considera que cada ser humano preserva de suas características únicas, as quais são intrínsecas à sua condição. Em outras palavras, homem, mulher, criança, idoso, preservam conformações físicas e psicológicas peculiares à sua condição, por isso mesmo a lei os distingue em classes diferentes, porque seria uma violência maior buscar igualá-los, inclusive as regras vigentes não têm essa pretensão, adotando como critério não a igualdade formal, mas a substancial representada pelo princípio da equidade nos seguintes termos:

Os indivíduos são diferentes entre si em capacidades físicas e intelectual, em inteligência e caráter, em preferências e aptidões, não tendo qualquer declaração de direitos o condão de aplainar estas desigualdades. Portanto, a igualdade absoluta não é possível, pois contraria a natureza das coisas e dos seres humanos (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p. 58-59).

No caso, defende-se nesta pesquisa que o tratamento diferenciado em favor da mulher se justifica, pois não é despropositado reconhecer que a violência doméstica atinge, sobretudo, estas, às crianças e os idosos, devido à sua condição de vulnerabilidade. Até porque, “a masculinidade e feminilidade não são geneticamente determinadas, mas construídas nas relações sociais, nas quais os padrões instituídos pela sociedade para homens e mulheres são atualizados no dia a dia das relações” (COUTO, 2005, p. 61).

Para Couto (2005, p. 25), a desigualdade de gênero entre homens e mulheres nada mais do que uma decorrência de um processo cultural, isto é, um conjunto de conhecimento, crenças, normas e valores de comportamento, ou seja, uma herança acumulada do passado.

Percebe-se, portanto, que o comportamento do indivíduo é influenciado pelo ambiente em que vive. Sendo que os padrões culturais, de diferentes sociedades, produzem tipos distintos de personalidade.

No decorrer da história, a mulher foi colocada no patamar de inferioridade no âmbito familiar. Isso é fato, a mulher realmente foi submetida a diversas formas de violência, sendo que até pouco tempo o homem era o único e exclusivo chefe do lar, pois seu mantenedor e nessa condição mantinha o controle da prole.

Com efeito, a diferenciação de classes nessas hipóteses, conforme Gomes e Bianchini (2006), é justificada por força do critério valorativo. Dessa forma, “não há que falar em violação ao princípio da igualdade (ou seja, em discriminação, e sim, em ação afirmativa que visa a favorecer e conferir equilíbrio existencial, social, econômico, educacional a determinado grupo).” (GOMES; BIANCHINI, 2006, p. 61).

Como a desigualdade de tratamento, apregoada pela Lei 11.340/06, tem em vista uma diferença entre gêneros (feminino e masculino), segundo Porto (2007), ela não seria inconstitucional, pois justificada racionalmente nessa dessemelhança, por isso:

Em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher e em uma nefanda realidade construída cultural e historicamente, em que o homem hierarquizou relações, atocolocando-se nos lugares predominantes da estrutura social, com o que se determinaram a submissão e a discriminação contra mulher (PORTO, 2007, p. 32)

Por fim, atenta-se para o fato de que o art. 226, § 8º, inaugura uma nova fase para o tratamento e combate à violência de todas as formas, inclusive no âmbito doméstico, pois assim dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer então que, este artigo da Constituição foi marco inicial para as demais normas de proteção especial como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), Estatuto do Idoso (Lei No 10.741/2003) e, no mesmo viés, por meio da mobilização social, e seus anseios, foi sancionada a Lei Maria da Penha, n.º 11.340/2006 e Femicídio.

3 CAPÍTULO 2 - CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência doméstica é um grave problema enfrentado em nossa sociedade, ela ocorre todos os dias, mesmo existindo inúmeros mecanismos de proteção no ordenamento jurídico para coibi-la.

A Carta Constitucional, ao abordar a temática da violência no âmbito das relações familiares, considera uma evolução no campo jurídico e social, à medida que introduz mecanismos para proibir a violência doméstica.

No Brasil, a violência doméstica, é um fato que se estendeu desde os primórdios da colonização, período já contemplado por uma constituição, todavia desprovida de institutos próprios para coibir a violência no lar ou no âmbito familiar.

Nesse sentido, lembra Rodrigues (2004, p.162) que “a questão da violência doméstica é objeto de grande discussão nos mais variados segmentos sociais, em razão da grande incidência e diversidades de práticas”.

O artigo 226, § 8 da Constituição Federal preconiza: § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988). A família, além de expressar sentimentos e valores próprios do ser humano, também incentiva e orienta o seu comportamento, por isso a transgressão dessas regras, gera violência. Neste contexto, Porto (2007, p. 17) ressalta que “a Constituição demonstra expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente aquela contra os integrantes mais fragilizados da estrutura familiar: idosos, mulheres e crianças.”

Por sua vez, Souza e Kumpel (2007, p. 32) destacam que “o texto constitucional não se refere apenas à violência contra mulher, já que o parágrafo 8º remete a todos os que integram a família”. Ou seja, crianças, adolescentes, idosos, mulheres, homens e deficientes são tutelados pela lei protetora, desde que submetidos a qualquer espécie de violência, física, moral, psicológica ou sexual.

Neste contexto, há de se afirmar que também há um consenso da doutrina a respeito da característica das principais vítimas, na sua maioria mulheres, crianças, adolescentes, idosos,

devido à subordinação e dependência econômica e social em relação ao homem, considerado o provedor do lar.

A Constituição Federal, no mesmo artigo, não tolera a prática da violência em qualquer segmento social e abrange a todos os integrantes da família, o que é muito benéfico, pois estudos e estatísticas comprovam que, é no domínio das relações familiares que a prática se perpetua. Levando-se em conta essa realidade, o Código Penal, pioneiramente, passa a contemplar esse tipo especial de violência denominada doméstica, por meio da lei 10.886/04.

3.1 O CÓDIGO PENAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Devido à grande mobilização da sociedade preocupada com a proliferação de ocorrências envolvendo casos de violência doméstica, sobretudo nos lares, motivou vários movimentos sociais a se organizarem na busca de uma adequação jurídica.

Pode-se dizer que, a partir desta mobilização social, no dia 17 de junho de 2004, foi sancionada a Lei 10.886/04, acrescentando no artigo 129 do Código Penal, o tipo especial denominado de “violência doméstica.”. Uma vez que o objetivo é coibir a violência no lar, com isso, fez com que ocorresse tratamento diferenciado dos demais tipos penais.

O objetivo deste tipo penal foi no sentido de modificar as atitudes em relação à Violência no âmbito familiar, ou seja, houve pela primeira vez a intervenção do Estado nas relações domésticas.

Capez (2007, p. 151) menciona que “a lei acrescentou dois parágrafos 9º e 10º, do artigo 129 do Código Penal, com o objetivo de conferir tratamento mais severo à violência doméstica”, conforme se verifica em seu texto:

§ 9. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9. deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (BRASIL, 2004).

Apesar de ser difícil de traçar uma trajetória histórica dessa temática, pode-se perceber que a questão da violência doméstica se faz presente desde os tempos passados até nossos dias.

O Estado percebendo o seu incremento, passa então a interferir na sociedade criando leis mais severas no sentido de coibir a violência do lar e dar maior proteção à família e às

mulheres, prevendo penalidades para os agressores. Neste sentido, Capez (2007, p.152) registra que a violência doméstica, uma vez integrando o ordenamento jurídico e, ainda, incorporando um novo tipo penal, buscou dar maior proteção no âmbito familiar, destacando que:

Pretende a lei elevar o nível de proteção daqueles que subjugados pela dependência econômica ou moral dentro do âmbito doméstico, tem maior dificuldade em recorrer à Polícia ou Justiça, com receio de romper a harmonia e a união familiar, para não colocar em risco o próprio sustento, ou simplesmente por temer novas agressões (CAPEZ, 2007 p.152).

O dispositivo penal, em análise, considera a violência doméstica uma ofensa à própria dignidade humana, merecendo uma reprimenda mais rigorosa, na medida em que o agressor, covardemente, sempre se prevalece de seu poder de fato ou de um maior domínio sobre pessoas mais frágeis que estejam próximas.

Para Giordani (2006 p.181), “é fato que a violência doméstica vitima homens e mulheres em diferentes fases da vida”. A citação tipifica a violência nos lares, mas que, para Mirabete (2007), esta pode ultrapassar o âmbito das relações familiares, ressalta que:

As normas relativas a Violência Doméstica prevista nos 9 e 10 aplicam-se independentemente do sexo do ofendido”. Continua o autor que “mesmo sem se prevalecer das relações domésticas ou de coabitação, pratica o crime em via pública ou no local de trabalho contra enteado, o sogro, o ex-cunhado ou qualquer outra pessoa com quem compartilhe ou tenha compartilhado o convívio doméstico (MIRABETE, 2007, p. 89).

Convém ressaltar ainda que a violência doméstica encontra diversificação quanto às suas modalidades e práticas, por isso não é possível analisá-la de uma maneira única, visto que há pluralidade nos conceitos que se divergem, pois há autores que consideram apenas a agressão física concreta, do tipo lesão corporal grave para sua tipificação, enquanto outros agregam também a mera agressão superficial, considerada leve ou que não deixam sequelas. Assim destaca Guerra (2001, p.151):

A autora aponta duas correntes, sendo que a primeira [...] a violência só pode ser encarada quando apresenta dano físico para a vítima. Para a segunda corrente [...] incluem todos aqueles atos que causam dor física, abrindo espaço para uma luta em termos da abolição do castigo corporal no lar [...]

Juridicamente, Silva (1982, p. 498) considera também que é violência aquela praticada em forma de ameaça, como um meio para se obter da vítima vantagem por ela não consentida enquanto uma espécie de coação, ou forma de constrangimento posto em prática para vencer a

capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou levar a executá-lo, mesmo contra sua vontade.

Vale pontuar que a violência doméstica nos últimos tempos passou a ser objeto de investigação, principalmente, em função dos traumas sofridos e porque constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana. A lei, ao proteger os entes familiares da violência doméstica, está protegendo um bem jurídico maior, o qual constitui um dos próprios Fundamentos da República de acordo com o artigo primeiro, inciso III, da CRFB/88, ou seja, a pessoa humana e sua dignidade. O novo tipo penal, de forma geral, atende o interesse social da sociedade e ainda protege o bem-estar íntimo de cada integrante da família, no seio desta instituição.

Neste sentido, observa-se que a família é constituída por todas as pessoas que habitam a casa, vinculadas, ou não, pelos laços de parentesco e que estão à mercê da violência, traduzida pelo poder de dominação, muitas vezes, masculina, nem sempre, porque na verdade ela se apoia no poder da força física, psicológica, econômica, social e sexual, não importa quem a exerça.

Teles (2006), ao buscar a tutela inicial para coibir a violência doméstica, considera ainda a vida em desenvolvimento argumentando que “o preceito constitucional fundamental que protege a vida humana, ainda quando em desenvolvimento no útero materno” (TELES, 2006, p. 151). Sendo assim, a integridade física e mental do ser humano é um bem jurídico tutelado constitucionalmente desde a concepção.

A violência doméstica também atinge o ser humano em formação, pois também é vulnerável e tem todo o seu ciclo de desenvolvimento afetado. Como menciona Teles (2006, p. 151), “é certo que também quer conferir proteção à integridade corporal e à saúde do ser humano em formação.”

Outro aspecto importante a ser ressaltado, no tocante à violência doméstica, são os atos cometidos em menor potencial ofensivo, que no Brasil estão positivados no artigo 129 do Código Penal. As lesões corporais simples são consideradas delitos de menor potencial ofensivo, a Lei 9.099/95 no seu artigo 61 aponta que “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados, os casos em que a lei preveja procedimento especial” (BRASIL, 1995).

Os juizados especiais criminais então passaram a receber as demandas referentes aos delitos praticados com violência doméstica, pois é característica dessa jurisdição a agilidade e informalidade no processamento das ações que seguem o rito sumaríssimo, prevendo, inclusive, alternativas como a transação penal.

3.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DIANTE DO NOVO TIPO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os Juizados Especiais Criminais foram criados por meio da Lei 9.099/95, com objetivo de agilizar o andamento da justiça. Por isso, a escolha de sua competência também para processar os delitos tipificados como de violência ocorrida no espaço doméstico, pois convém ressaltar que os juizados especiais são mais ágeis que a Justiça Comum, pois segue uma ritualística simplificada, conforme se consignou no item anterior.

Os juizados criminais estabelecem procedimentos diferenciados para atender à demanda das infrações de menor potencial ofensivo, entre elas as enumeradas no artigo 129 do Código Penal, especificamente, a lesão corporal leve ou culposa que segundo Capez (2007, p.159) “Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, os crimes de lesão leve e culposa estão sujeitos às disposições da Lei 9.099/95, em virtude da pena máxima prevista para esses crimes ser igual a 1 ano.”

Dessa forma, Saliba (2006, p. 50), com base no dispositivo da Lei 9099/95, salientou significativas mudanças no sistema judiciário legal, as quais defende, pois é favorável à busca da conciliação e à aplicação de medidas não punitivas, por se tratar de crimes, em que as partes envolvidas podem ser integrantes de uma mesma família, inclusive com vínculo consanguíneo, entre ascendentes e descendentes, cônjuges entre outros parentescos.

Em contrapartida, para o movimento feminista, a Lei 9.099/95 não trouxe grande efetividade no combate à violência doméstica, pois de qualquer forma, a vítima sempre teria de conviver com seu agressor, cedo ou tarde. Por isso Porto (2007, p. 39) coloca que “Sempre houve uma preocupação do movimento feminista acerca de, até que ponto, a nova tendência para um direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocava em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica.”

Com a implantação do Juizado Especial Criminal, mostrou-se eficiente a pacificação dos conflitos por meio da mediação. O artigo 88, da Lei 9.099/95, dispõe que depende de a vítima representar, ou não, seu agressor. Para expandir a compreensão deste artigo, lança-se mão mais uma vez dos ensinamentos de Porto (2007) que destaca:

Deste modo, no caso de lesões corporais leves contra sujeitos passivos masculinos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica do

artigo 129, & 9, do CP, persiste a exigência da representação do artigo 88 da Lei 9.099/95 (pois indubitável tratar-se também de lesão leve) e, como corolário lógico, a possibilidade de conciliação, precedente à decisão sobre representar ou não (PORTO, 2007, p. 41).

No entanto, a representação da vítima pode constituir um obstáculo à repressão e combate aos delitos mencionados, pois muitas vezes, devido ao laço de parentesco e afinidade entre as partes, verifica-se que a vítima se vê constrangida, ameaçada, ou, até mesmo, por afeição ao seu algoz, prefere manter silêncio sobre os fatos.

Na compreensão Hermann (2002, p. 175), o Juizado Especial Criminal - “[...] tem se mostrado incapacitado para cumprir qualquer função preventiva e / ou reparatória nos casos de violência doméstica.” (HERMANN, 2002, p. 175).

A seguir, pretende-se conceituar a violência doméstica e a violência doméstica familiar contra a mulher, para melhor compreensão, haja vista a complexidade.

3.3 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER

A violência doméstica é um fato social complexo que está presente no dia a dia, é observado diariamente nos noticiários, como fruto da violência na vida privada do “lar”, sendo perpetrada por um membro da família ou com quem se conviva intimamente.

Nas famílias, a prática da violência doméstica se perpetua, pois o agressor exerce um poder hierárquico sobre a vítima (seus descendentes ou ascendentes), que são facilmente manipulados, calando-se ante às investidas do agressor, seja ameaçando-as ou confundindo-as com atitudes amistosas após cada episódio de violência, por isso considera-se uma prática repetitiva, uma vez que as partes envolvidas estão muito próximas, pois convivem, coabitam.

Esse caráter repetitivo é justamente sua nota distintiva, porque vítima e réu se encontram cotidianamente. Para Chauí (1985), a violência é conceituada da seguinte forma:

Uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação e de exploração. Isto é, a conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação e de exploração. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que se trata o ser humano não como sujeito, mas como coisa. Está se

caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (CHAUI, 1985, p. 23).

Vale ressaltar que, para ocorrer violência, os indivíduos se relacionam com dominação, de forma que, na relação, um dos sujeitos trata o outro com predominância, anulando-o e subjugando-o a sua vontade. A ocorrência da violência doméstica, portanto, está diretamente ligada às relações de poder na família, uma vez que a cominação desse poder, muitas vezes, é estabelecida pelo uso da força e da dominação.

Compreende-se, assim, que as categorias de poder, de hierarquia e de subordinação são exercidas no espaço doméstico e envolvem todos os membros da família, basta que seja verificada esta condição, será enquadrado o delito na modalidade violência doméstica. A violência doméstica é um fenômeno universal, verifica-se em todos os países, inclusive nos desenvolvidos. Contudo, limita-se ao estudo dessa violência no Brasil, sendo que aqui, como nos demais países, ela não é originada pela pobreza ou deficiência cultural, pelo contrário, ela pode surgir nas mais variadas classes sociais e independe do sexo ou etnia de suas vítimas e agressores. Não é por outra razão que Saffioti (1979, p. 52) justifica:

Há uma ideia muito difundida de que pessoas pobres e sem cultura são capazes de praticar violências- sejam físicas, sexuais ou emocionais – contra outras com quem coabitam ou até mesmo contra membros da própria família. Trata-se de um preconceito contra pobres e pouco instruídos. As violências são praticadas em todas as classes sociais, em todas as raças/etnias, nos países de cultura ocidental, assim como nos países de cultura oriental, nos industrializados, como também nos não industrializados, em todos os continentes da terra. Como os costumes variam segundo o país, há formas de violência específica de cada cultura.

A expressão *violência doméstica contra a mulher* tem significado próprio, pois está concentrada em dois gêneros homem/mulher, ou seja, a intimidação do sexo feminino pelo masculino, somente, que neste contexto desempenha um papel de agressor, dominador.

Em seu fundamento Day et al. (2003), explica que a violência contra mulheres é diferente da violência interpessoal em geral. Nesse sentido, para a autora “Os homens têm maior probabilidade de serem vítimas de pessoas estranhas ou pouco conhecidas, enquanto as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de parceiros íntimos.” (DAY et al., 2003, p. 15).

A violência doméstica familiar contra a mulher encontra espaço propício nos relacionamentos afetivos, cuja situação de dependência em relação ao marido a sujeita a constantes depreciações e agressões físicas que, de modo geral, não tem como propósito eliminá-la fisicamente, mas dominar por meio de um controle forçado, possuir como se fosse sua propriedade, sua posse.

Neste sentido, justifica Day *et al.* (2003, p. 15) que “na violência doméstica contra a mulher, o abuso pelo parceiro íntimo é mais comumente parte de um padrão repetitivo, de controle e dominação, do que um ato único de agressão física”. Pelo que foi dito acima, porque as partes envolvidas estão em constante contato, uma vez que, habitam o mesmo lar.

A violência contra a mulher não é um ponto isolado, vem de fatores históricos de dominação ainda muito arraigados na cultura dos povos, pois sempre houve a preponderância do homem sobre a mulher, como diz Veronese (1998, p. 28-29): “História da humanidade, com raras exceções, é marcada pela dominação do homem e conseqüente submissão da condição feminina caracterizando-se como história escrita pelo homem.”

É bem verdade que as mulheres passaram a se destacar em posições mais ativas na sociedade, ocupando funções políticas, participando da ordem econômica, ingressando no mercado de trabalho e, também, destacando-se nos diversos segmentos sociais. Ao mesmo tempo, sempre reivindicavam igualdade e não competição por espaços. Objetivam apenas respeito por sua liberdade sexual e justiça, pois já não admitem violências sofridas em decorrência desta suposta fragilidade, que há séculos motivou todas as formas de agressões ocorridas no lar, local que deveria significar refúgio e proteção.

O Brasil é signatário de vários tratados que foram recepcionados pelo direito brasileiro e, ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de adotar medidas necessárias para definir diretrizes capazes de estancar a prática da violência doméstica, em especial, contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma ofensa à dignidade humana, por isso, uma transgressão aos próprios direitos humanos, define ainda como violência à mulher o que segue:

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada:

- a) Que tenha ocorrido dentro da família, ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, quer o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b) Que ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa, e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e;
- c) Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (PIOVESAN, 2007, p 501-502).

A definição dessa prática deixa clara a disparidade de agressões que podem praticar violência doméstica familiar contra a mulher, pois, no ambiente familiar, os diversos indivíduos que ali convivem têm uma relação de aproximação com a vítima, relação essa, muitas vezes de domínio.

A violência doméstica contra a mulher foi objeto de denúncia no sistema interamericano na década de 80, devido à omissão do Estado brasileiro que, por anos, deixou de cumprir uma obrigação imposta por um instrumento de ordem internacional. Não havia no país uma norma específica de proteção à violência doméstica contra a mulher (PIOVESAN, 2007, p. 315).

O fato ocorrido no ano de 1983, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, refere-se a uma mulher (Maria da Penha Maia Fernandes¹, farmacêutica) que foi atingida pelo marido, que lhe desferiu tiros de espingarda enquanto dormia. Em função das lesões provocadas pelos tiros, Maria da Penha ficou paraplégica. Com seu processo de recuperação em andamento, após apenas uma semana do crime, o agressor fez nova investida, desta vez fazendo uso de descarga elétrica (PIOVESAN, 2007, p. 315). Mesmo diante de todas as agressões sofridas, ainda assim, Maria da Penha² (vítima) não logrou colocar seu agressor atrás das grades, ou, puni-lo de alguma forma pelo Estado Brasileiro, por isso decidiu acionar os organismos internacionais.

Somente assim, repercutiu no país a falta cometida pelo Estado, omissa diante da convenção e, conseqüentemente, denunciado por violação aos Direitos Humanos. Isso, por

¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315.

Cf. SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007. p. 15.

² O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. [...] Em 20 de agosto de 1998 a Comissão Interamericana de Direito Humanos, recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL),² pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)² (CUNHA; PINTO, 2007, p. 12-13).

certo trouxe à necessidade de mudanças legislativas urgentes, com leis que comportassem maior reprimenda nos casos de violência doméstica contra a mulher. Muitas vezes, a violência doméstica contra a mulher jamais é descoberta e não gera denúncia devido à falta de informação pelas vítimas de seus direitos. Isso ocorre também pela precariedade no atendimento nas delegacias ou a demora dos inquéritos, o que estimula os agressores domésticos a novas práticas, pois acreditam que jamais serão punidos com o rigor da lei.

Dessa maneira, a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher em específico e o projeto de Lei a Maria da Penha será mais propriamente abordada a seguir.

3.4 PROJETO DE LEI 4.559-B DE 2004

Com a condenação do Estado Brasileiro pela OEA, no ano de 2001, o Brasil, obrigou-se a tomar providencias em relação às vítimas de violência doméstica contra mulheres. O relatório demandou ao Estado brasileiro a criação de uma legislação específica para coibir a violência doméstica contra mulher, visando o menor tempo processual.

Foi neste contexto, por meio do Decreto 5,030 de 31 de março de 2004, que se instalou um grupo de trabalho interministerial envolvendo vários órgãos do governo federal, incluindo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, sendo esta, na época, vinculada à Presidência da República, na condição de coordenação.

De acordo com o decreto que criou o grupo de trabalho interministerial, o qual se incumbiu de debater com a sociedade civil, por meio de seminários, cursos, oficinas, com intuito de subsidiar a proposta Projeto de Lei. O Projeto de Lei 4.559-B/2004 traz no seu enunciado a delimitação do atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, por entender que seja pertinente em função da hierarquização de poder em nossa sociedade, onde a mulher era desprovida por uma legislação específica.

Foi nesse contexto, que o Projeto de lei 4.559-B/04 traz inovações como: a definição de violência doméstica e familiar contra mulher, conforme art.5 “violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher”(BRASIL, 2004).

Outro fato importante a ser destacado, junto com a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, é em relação a equiparação dessa brutalidade como forma de violação dos Direitos Humanos.

Já em relação às medidas protetivas de urgência, conforme o projeto de lei 4.559-B/04, define como aquelas que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as que direcionam a mulher e seus filhos visando protegê-los.

O Projeto Lei 4.559-B/04, após um amplo debate trazendo inovações diante do ordenamento jurídico brasileiro em seu enunciado, foi publicado. A Lei 11340-06 ficou conhecida como Lei Maria da penha.

4 CAPÍTULO 3 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER - LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, buscou-se esclarecer que a atual Constituição Federal objetivou resgatar a igualdade entre homens e mulheres, o que representou um avanço significativo, pois ao se coibir a discriminação sempre que a conformação sexual estiver presente, elevou-se a importância da mulher no contexto social. Porquanto, no passado, o sexo feminino esteve sempre inferiorizado em relação ao masculino, diante dessa evolução principiológica, que prima pela igualdade de gêneros, equilibraram-se as relações familiares, e o homem deixou de ser o personagem principal das relações intersubjetivas³.

4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI N. 11.340/06

A violência doméstica, que atinge milhares de mulheres todos os dias, assim como crianças e idosos, é um fato que esteve presente na história e é considerada como um ato que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, há fatores históricos que contribuem para a cultura da violência doméstica, como o desemprego, muitas vezes, responsável pela condição sub-humana de milhares de pessoas, também o trabalho escravo, tráfico de mulheres, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros casos.

Com a finalidade de combater essa prática e, por consequência, diminuir a violação aos direitos humanos fundamentais, com base no disposto no artigo 226, §8º, entrou em vigor a Lei 11.340 de 07, de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

De acordo com Leal (2006), é fundamental para a presente análise o que preconiza também o artigo 2º da lei 11.340/06 “A nova lei proclama que toda mulher, independente, de classe, raça, etnia, orientação sexual, goza de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e assume a difícil e dedicada proposta de assegurar a todas as mulheres as oportunidades e facilidades para viver sem violência.” (LEAL, 2006, p. 99).

³ Relativo a fenômenos individuais e subjetivos que são socialmente produzidos através do auto-reconhecimento de cada sujeito em cada um dos outros, como ocorre, por exemplo, na criação de identidades culturais (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Posigraf, 2004).

Já ficou dito que, nas relações domésticas, o homem, não sempre, mas geralmente, exerce sua autoridade sobre todos os membros do lar, é considerado uma figura forte e dominadora, pois dispõe do poder econômico. O fenômeno da violência doméstica está diretamente relacionado às relações de poder na família à qual é estabelecida, quase sempre, pelo uso da força e dominação.

É no âmbito da família, que a submissão é mais visível, crianças, idosos e mulheres são as grandes vítimas, uma vez que, sua subsistência vai depender do mantenedor do lar, ou seja, do homem. O propósito da Lei 11.340/06 se justifica no sentido de atribuir equilíbrio nas relações domésticas. Conforme esclarece Prado (2007, p. 160), “A Lei 11.340/06 tem um escopo primordial fornecer instrumentos necessários para combater a permissividade social em aceitar tal tipo de violência como naturais, amparada na idéia de superioridade do homem e de sua autoridade como garante da ordem familiar.”

A violência doméstica, a mais cruel forma de discriminação, não é a única que atinge as mulheres, mas é a de mais difícil constatação, pois ocorre em um território de acesso privado a estranhos. Na maioria das vezes, não vem a público e isso faz com que o problema permaneça na esfera privada, como um tabu ou um segredo, que conseqüentemente incentiva à perpetração dessa dinâmica, haja vista as dificuldades encontradas pelas vítimas em se defender. Para Souza e Kumpel (2007, p. 60)

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.

Há algumas décadas, os conflitos familiares e a violência ocorrida no lar eram considerados fatos normais, pois havia uma cultura da não interferência estatal. Até o momento em que se verificou suas nefastas conseqüências de ordem moral e psíquica, por meio do sofrimento das vítimas, jamais recuperadas dos traumas experimentados.

A partir da década de 1980 e 1990 a sociedade, juntamente com os movimentos sociais, iniciou um movimento de repúdio aos atos de violência doméstica, principalmente os praticados contra crianças e adolescentes, idosos e mulheres.

Desse modo, o Poder Público teve de interferir em respostas às pressões sociais, implementando legislações com a finalidade de coibir a prática da violência ocorridas no lar, entre elas a Lei Maria da Penha, cuja

[...] legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher, que se impõe sobre todas as críticas abolicionistas ou minimalistas, o que não significa esteja o hermeneuta dispensado de abrandar-lhe os excessivos rigores, harmonizando-a ao ordenamento jurídico pré existente, de molde a não se engendrar um microssistema penal desconexo e isolado, opção que o encaminharia ao definhamento (PORTO, 2007, p. 23).

Pode-se observar que a violência doméstica constituiu uma prática perigosa devido à sua difícil constatação, transmitindo-se de uma geração para outra, em decorrência das agressões emocionais sofrida pelas vítimas, capaz de desencadear perturbações psíquicas de difícil recuperação.

Transmitidas as ideias gerais sobre a instituição da Lei protetora, passa-se à análise específica do conceito de violência doméstica contra a mulher, de acordo com a Lei 11.340/2006, art. 5º,

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Como se percebe no texto, seu âmbito é restrito, pois limitado ao lar, ou seja, se a violência não for praticada no âmbito da unidade doméstica, familiar e afetiva, atuais e futuras, não será protegida por esta lei específica, mas pelo Código Penal.

O termo *violência contra mulher* significa um tipo de comportamento violento e abusivo perpetrado por uma pessoa contra a outra, e por pertencer à esfera privada, no caso o “lar”.

Por sua vez, na interpretação de Sirvinskas (2007) “o bem jurídico protegido não é só a mulher que sofre todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar, mas especialmente a

família, ou seja, a relação familiar”. A norma infraconstitucional não pretende desintegrar a família, mas protegê-la das ações violentas praticadas por seus membros, assegurando o direito de proteção à entidade familiar como um todo (SIRVINSKAS, 2007, p. 111).

4.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica familiar contra a mulher se manifesta de várias formas, conforme enumera o artigo 7º da Lei 11.340/06, sendo que as suas principais maneiras de manifestação são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. Cada tipologia de violência apresenta determinadas consequências. Quanto às formas de violência, as que são submetidas as mulheres, podemos dizer que a violência doméstica familiar contra a mulher revela inúmeros graus de severidade e é a mais difícil de se detectar, pois ocorre no ambiente familiar.

4.2.1 Violência física

A conceituação de violência física foi sendo alterada ao longo dos tempos, e moldado de acordo com a realidade atual. Os autores mais recentes destacam a violência física como sendo todo o ato que cause dor física, levando em consideração desde uma lesão leve até o próprio espancamento e, em muitos casos, as lesões que levam a óbito.

Pode-se dizer que a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou à saúde corporal, cometida pelo agressor, que pode se manifestar das seguintes formas:

Pelo uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras; visando, deste modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando, ou não, marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente *vis corporalis*. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

A violência traz consigo uma noção de controle, de dominação de uma pessoa sobre a outra, caracterizando uma demonstração de poder, neste sentido, Couto (2005, p. 28) considera a violência física como sendo “definida como aquela através do qual o indivíduo alcança a sujeição do outro pelo uso da força física, revelando assim, a sua pretensão de mando”.

A força física pode ser um estímulo mais simples, podendo chegar a casos extremos, como acrescenta Leal (2006) ao fazer uma análise do artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06, para ele “estariam incluídas aí, condutas caracterizadoras de crimes como homicídio, aborto, lesão corporal.” (LEAL, 2006, p. 101).

Abordada deste modo, a violência física contra a mulher adquiriu um significado mais abrangente, destacando que a lesão mais leve pode ser o início de situações de violências mais graves. Para Braghini (2000), a violência doméstica familiar contra a mulher é entendida:

Através do processo de “fabricação de machos e fêmeas”, produz-se agressores e vítimas em potencial, quando se acredita que a violência física é uma manifestação normal da virilidade do homem, e que a mulher, para ser feminina, deve ser passiva e submissa, sujeitando-se à violência do homem, a fim de não perder a feminilidade (BRAGHINI, 2000, p. 26).

Diante dessa definição, entendemos que a violência traz consigo a noção de controle, na qual uma pessoa é submetida a outra, ou seja, o uso da força física ou com sujeição psicológica.

Existem duas dores bem distintas, a física, caracterizada como tal, ou seja, violência física, mas a espinha dorsal de todas as formas de violência é o medo, o qual desencadeia na pessoa o estado de submissão, neste caso a violência é psicológica, mas que mantém a vítima agredida submissa a novas práticas de abusos físicos, por medo de denunciar seu algoz.

4.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica é a mais difícil de ser identificada, comprometedora, produzindo sentimento de insegurança e de submissão, sua ocorrência pode ser percebida pelas diversas formas de relacionamento, de modo a degradar e atormentar psicologicamente, isolando-a do convívio familiar e comunitário, neste sentido Couto (2005, p. 29) define como:

Ameaças, chantagens, abusos verbais etc. ou melhor dizendo como a prática de atos através dos quais são atingidos pela força, os objetos de valor afetivo e/ou material da pessoa, visando a intimidação ou representando ameaça. Isso desperta na vítima, geralmente do sexo feminino, sentimentos de medo, de insegurança ou de vergonha. A esses sentimentos, pode-se acrescentar o sentimento de inadequação, que, no caso da socialização da mulher, tem como principal objetivo tolher o desenvolvimento da sua autonomia.

A violência psicológica implica para a mulher condutas que desvalorizam, deixando-a com marcas profundas de insegurança, humilhação e vergonha. Costuma ser demonstrada por

meio de chacotear do físico da mulher pela figura masculina, que se dirige a ela utilizando gírias, adotando constantes atitudes de censura, caracterizadas por coação, exigência e comparações.

De acordo com Giordani (2006, p. 189) “Portanto este tipo de violência costuma ser provocada por chantagem, ameaça, humilhação e desprezo do ofensor pela vítima.”

4.2.3 Violência sexual

Já na violência sexual, além de complexa, ocorre no reduto do lar de forma camuflada e silenciosa, sendo conceituada por Couto (2005) como aquela em que: “o ato de uma pessoa nega o desejo e o corpo do outro, exercendo a dominação através da posse sexual forçada ou da exigência de relações sexuais de forma indesejada pelo outro, podendo ser incorporados aqui os estupros domésticos.” (COUTO, 2005, p. 28).

Esta forma de violência abrange o sexo forçado ou o estupro, incluindo neste contexto outras formas de violência como a psicológica e a física. Segundo o Ministério da Saúde, a violência contra mulheres é:

apresentada de forma multifacetada, é sofrida em todas as fases da vida, muitas vezes iniciando-se ainda na infância, acontece em todas as classes sociais. A violência cometida contra mulheres no âmbito doméstico e a violência sexual são fenômenos ainda cercados pelo silêncio e pela dor. (BRASIL, 2006b, p. 10).

É preciso também lembrar que a violência sexual é um fenômeno que envolve vergonha, alterando o comportamento e a personalidade da pessoa. Nesse contexto, Azevedo (1995, p. 73), considera que o fenômeno da violência sexual é cercado pelo famoso “complô do silêncio” tão difícil de ser rompido.

A violência sexual se manifesta num contexto em que a prática abusiva aparece camuflada e inviolável, muitas vezes não existe testemunhas, neste sentido argumenta Chesnais (1981, p. 15) “violência sexual e o único crime cujo autor se sente inocente e a vítima envergonhada”.

Essa definição abrange todas as situações que envolvem mulheres, vítimas da diversidade de violência em que são violados os direitos humanos básicos, trazendo

consequências físicas, morais e psicológicas que poderão acompanhar para o resto de suas vidas, e que paralelamente podem delinear suas personalidades e comportamentos sociais.

O medo vivenciado pelas vítimas se aprofunda quando elas temem a expulsão de suas casas; a vergonha, o temor de destruírem a estrutura familiar ou de serem mortas pelo agressor, faz com que se fechem no mundo dos segredos. Nessas relações, entre vítima e agressor, vigora o pacto do segredo, levando a mulher a aprender a sobreviver diante da violência, preferindo esconder o crime.

A violência sexual, por ser um processo cercado pelo silêncio e segredo, tem por nota distintiva o que segue: “São crimes geralmente praticados em lugares ermos ou na intimidade dos lares, distante do público e de testemunhas, sendo as partes envolvidas, muitas vezes, as únicas presentes” (ANDRADE, 2004, p. 281-282).

Em termos jurídicos, o Código Penal Brasileiro define os crimes contra a liberdade sexual e costumes, como uma violação da faculdade de livre escolha do parceiro, que ocorre por meio de violência ou intimidação. No Brasil, todas as formas de violência sexual descritas pelo Código Penal são consideradas crimes, independentemente do seu ofensor, seja conhecido pela vítima, ou não.

É importante lembrar que, o Código Penal Brasileiro é uma Lei Federal e que os artigos que definem os crimes e suas penas são de 1940, refletindo o pensamento dominante da época. Por isso, destaca Venosa (2004, p. 28-29) “naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade”.

4.2.4 Violência patrimonial

Outra forma de violência doméstica familiar praticada contra a mulher é a violência patrimonial, que engloba diversos tipos de comportamentos nocivos, isto é, a violência ocorrida no espaço familiar, o lar, onde ainda prevalece a hierarquia masculina, que segundo o autor Leal (2006) pode ser entendida: “Como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens de qualquer natureza pertencentes a ofendida. Podem ser enquadradas casos em que a mulher, por medo, coagida ou induzida a erro, transfere bens ao agressor.” (LEAL, 2006, p. 101).

Considerando a complexidade das relações pessoais no contexto familiar doméstico, as agressões praticadas contra a mulher ocorrerem, muitas vezes, no contexto de relações íntimas, privadas e interpessoais, submetendo o outro mediante ao uso de várias táticas. Isso se dá porque a essência da violência doméstica é a dominação do objeto final pelo comportamento

violento. Neste sentido, a leitura da Lei Maria da Penha no inciso IV se insere para Porto (2007, p. 60)

[...] entre os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, todos os tipos penais contra o patrimônio que significam retenção, subtração, destruição de bens, documentos, valores e direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, mesmo que não praticados com violência real.

Outra forma de violência doméstica familiar contra a mulher que se pode citar é a violência moral, como pode ser observada a seguir.

4.2.5 Violência moral

O que pode ser percebido, ao longo da pesquisa, é que poucos autores trabalham a referida violência, desatacam apenas seu conceito, não ampliam e aprofundam a discussão a seu respeito. Para Leal (2006, p. 101) a “violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Por isso, as consequências, são muitas vezes, irreversíveis, assumindo um caráter patológico e podem despertar na mulher distúrbio psíquico, levando-a a reproduzir contra os demais membros da família os abusos sofridos. Ou seja, ela sempre terá dificuldades para se relacionar socialmente nos vários aspectos da vida, quais sejam, profissional, afetivo, familiar.

A Lei 11.340/06, ao estabelecer a violência moral, apenas delimitou-se em conceituar, não criou outras formas, o que deixa esclarecido que as hipóteses previstas de crimes contra a honra estão tipificadas Código Penal.

Sobre a violência doméstica familiar contra mulher, o artigo 7º da Lei 11.340/06 especificou várias formas de violência. De acordo com Bianchini (2006, p. 61) “não importa o tipo de violência, apenas que se gerar ilícito penal ou alguma pretensão civil (de urgência), tudo será de competência das varas criminais”.

Quando alguma manifestação violenta é perpetrada contra a mulher em razão da condição de gênero feminino, e não identificadas como motivações associadas a fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, está-se diante da violência de gênero. A violência de gênero exterioriza-se por meio de atos violentos praticados em função do gênero a que pertence a vítima mulher.

Para atendimento da demanda da violência doméstica familiar contra a mulher, a Lei 11.340/06 estabelece a criação de Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, item que será abordado a seguir.

4.3 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica é um fato cruel que ocorre todos os dias, manifestada das mais diversas formas, não encontrando limites de idade entre vítima e agressor, condições sociais, religião ou etnia. Para caracterizar a violência doméstica familiar contra a mulher é necessário que os atos de violência ocorram na unidade doméstica, mas não precisamente no lar. Esta pode ocorrer em outros espaços, basta que exista convivência íntima ou a existência de laços afetivos entre as partes envolvidas.

O artigo 5, inciso II da Lei 11.340/06, estabelece a definição de família: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa” (BRASIL, 2006a). A lei inovou com esse dispositivo ao fazer referência a indivíduos e não ao homem e uma mulher, deixando claro que a comunidade familiar se estende além do casamento.

Para atender à demanda, oriunda da violência doméstica familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha estabelece diretrizes como integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e demais órgãos de atendimento e proteção, conforme artigo 8 inciso 1 da Lei 11.340/06:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher terão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispositivo:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006a).

A violência doméstica, praticada no lar, ocorre entre pessoas que habitam no mesmo domicílio, vinculadas, ou não, pela consanguinidade, impera uma relação traduzida pelo poder de superioridade do homem e pela subordinação da mulher. Quanto à competência dos juizados, leciona Bianchini (2006, p. 61) “a competência será firmada em razão da pessoa da

vítima (“mulher”) assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato (ou seja: é também imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima).”

A autora faz essa referência devido à incidência das agressões ocorrem, na maioria das vezes, em um contexto de relações íntimas, portanto, uma vez comprovada a convivência, a existência de laços afetivos, será a agressão processada no juizado, vítima e o agressor não precisam morar juntos, apenas ser íntimos.

A Lei 11.340/06 identifica que o sujeito pacífico de violência doméstica deve ser mulher e que tenha vínculo com o agressor, ou seja, não serve para proteção dos homossexuais conhecidos como “travestis”, a menos que estes tenham sido submetidos à operação de mudança de sexo, caso contrário, por serem considerados do sexo masculino, não se aplica a referida lei, e sim, as disposições do Código Penal.

Conforme Cunha (2007, p. 21) “o transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico distinto de sua conformação sexual e psicológica”. No caso do transexual com mudança de sexo, a lei só irá prestar amparo aos que possuam documento de identificação feminina. Isto é, o transexual não deve ser confundido com o homossexual, bissexual ou travesti (VIEIRA; GIMENES, 2008, p. 18).

Embora a Lei 11.340/06 estabeleça a proteção à mulher sem distinguir orientação sexual, nesse sentido argumenta Dias

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2006b).

Considerando que os crimes praticados contra a mulher, independentemente da pena prevista, não estão submetidos à Lei 9.099/95. Esta lei que regia as determinações penais anterior à Maria da Penha não punia com rigor os agressores, deixando-os inúmeras vezes impunes de seus atos, apenas cumprindo penas alternativas como doação de cesta básica e prestação de multa.

4.3.1 Medidas Protetivas

Medidas protetivas são medidas cautelares que o juiz da Vara da Violência Doméstica, pode conceder à vítima, para proteger sua integridade física e psíquica.

A medida protetiva foi criada pela Lei Maria da Penha, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (BRASIL, 2006a).

As medidas protetivas existem para amparar a vítima das nefastas investidas do agressor, que podem ser as seguintes: suspensão do porte de armas do agressor; afastamento do agressor do lar; distanciamento da vítima; determinar transferência e matrícula dos dependentes, conforme enunciados dos artigos 23 e 24 da Lei 11340-06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006a).

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando estas sujeitas as obrigações e restrições. No entanto, em relação à Lei nº 13.882-19, de 08 de outubro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, conforme disposto no artigo:

Art. 9º (...) § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso (BRASIL, 2019).

Ao fazer a leitura da lei 13.882-19, percebe-se que a lei apresenta referência à educação básica (creches, fundamental e médio), não contemplando o ensino superior.

Já em relação a Lei 13.880, de 08 de outubro de 2019, que alterou o artigo 22, inciso I da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) esta prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

4.3.2 Femicídio – Lei 13.104-15

O feminicídio é o assassinato cometido por homens contra mulheres, que representam a expressão mortal da violência de gênero, pela simples condição de ser do sexo feminino.

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher, que investigou os casos de violência doméstica em todos os estados brasileiros, envolvendo o período entre março 2012 e julho. 2013. A Comissão sobre a situação da Mulher na ONU, ainda no ano de 2013, recomendava ao Estado brasileiro que reforçasse a legislação para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas em razão do gênero.

A Lei do feminicídio foi sancionada no dia 09 de março de 2015, pela então presidenta Dilma Rousseff, destacando-se por ser ela a primeira mulher a ocupar o cargo de chefe de nação brasileira. A criação da Lei do Feminicídio está prevista no §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que prevê no “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]”. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Para dar uma resposta à sociedade em relação aos assassinatos violentos de mulheres, a Lei 13,104, de março de 2015, altera o artigo 121 do Decreto Lei nº 2048, de 07 de dezembro de 1940, qualificando o crime de feminicídio como hediondo. Assim, a Lei 13.104-15 alterou o art. 121, §2º do Código Penal (Homicídio), incluindo o feminicídio entre suas qualificadoras.

Art. 121. Matar alguém

[...]

Homicídio qualificado

§2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:

[...]

§2º-A considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Ainda, a Lei 13.104/2015 previu a causa de aumento de pena em seu parágrafo 7º:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

A criação da lei tinha como objetivo de dar visibilidade nos crimes contra mulher e maior punição com o agravamento de pena pela condição de gênero.

Os crimes de homicídio, considerados crimes dolosos contra a vida, é de competência do tribunal do júri, conforme art. 121 do Código Penal. A lei 11.104-15 especifica a agressão, quando envolve violência familiar ou doméstica, que evidencia menosprezo ou discriminação às condições da mulher, caracterizando-a como crime por razões da condição do sexo feminino que causam à vítima lesões à saúde levando-a à morte (SÃO PAULO, 2019).

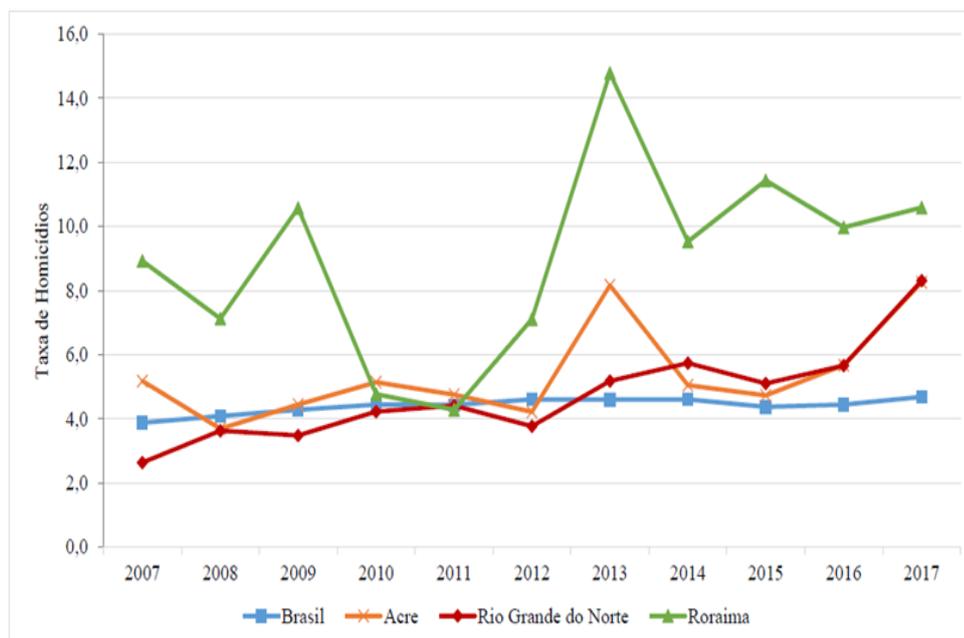
É possível observar que a partir da Lei Maria da Penha as discussões sobre a violência contra a mulher ganhou mais visibilidade, seguida pela Lei do Feminicídio, em que a sociedade civil, governantes e grupos de movimentos sociais tomaram consciência sobre a gravidade do assunto; lembrando que a violência doméstica e a violência contra a mulher são uma das causas que leva ao feminicídio e o combate à violência pode evitar esses crimes. Vale mencionar que o Brasil é o quinto país com maior taxa de homicídio de mulheres em razão destas serem mulheres, caracterizando assim o feminicídio (SÃO PAULO, 2019).

O cronômetro da Violência contra as mulheres, no Brasil, aponta como sendo o quinto país com maior taxa de assassinatos femininos no mundo; 5 espancamentos a cada 2 minutos. 1 estupro a cada 11 minutos. 1 feminicídio a cada 90 minutos. 179 relatos de agressão por dia. 13 homicídios femininos por dia em 2013. ⁴

A tabela elaborada pelo Diest-Ipea que aponta as taxas homicídios no Brasil ocorridas entre os anos 2007 a 2017) apontando os três estados Brasileiros, Acre, Rio Grande do Norte, com as maiores taxas de feminicídio do Brasil.

⁴ Para detalhes acessar Agência Patrícia Galvão. Site: <https://agenciapatriciagalvao.org.br>.

Figura 1- Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2013 menores taxas em 2017 (2007-2017)



Fonte: Atlas da Violência 2019 – Ipea e FBSP.

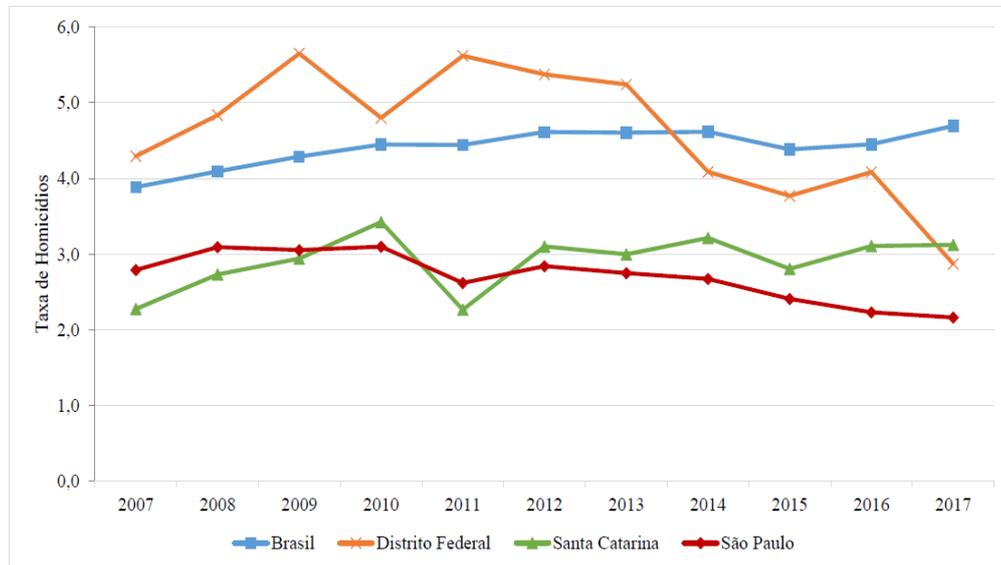
Segundo o Instituto Patrícia Galvão, alguns impactos são esperados com a tipificação penal, que são:

- I - Trazer a visibilidade a fim de que se conheça melhor a dimensão e o contexto da violência extrema contra as mulheres;
- II - Identificar os obstáculos para a aplicação da Lei Maria da Penha visando evitar as chamadas “mortes anunciadas”;
- III - Ser uma forma eficaz de controlar a impunidade, evitando que criminosos e até mesmo a imprensa coloquem a culpa do crime na vítima.⁵

Já em relação ao gráfico seguinte, no qual há o apontamento dos três estados Brasileiros, Distrito Federal, Santa Catarina e São Paulo, as unidades da federação que apresentam as menores taxas de feminicídio do Brasil.

⁵ Para detalhes, acessar Agência Patrícia Galvão. Site: <https://agenciapatriciagalvao.org.br>.

Figura 2 - Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas UFs com as menores taxas em 2017 (2007-2017)



Fonte: Atlas da Violência 2019 – Ipea e FBSP.

Já em Santa Catarina através da página da Secretaria de Segurança Pública obtivemos acesso ao relatório, onde observou-se o aumento do número de casos envolvendo as mortes por feminicídio. Como podemos observar é quase uma morte por semana.

Figura 3 - Número de Vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais

	POR ANO			PERÍODO (01/01 - 07/10)			
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2019
HOMICÍDIO	896	987	776	677	751	618	497
FEMINICÍDIO (já contabilizado no indicador de homicídio)	54	52	42	40	36	34	42
LATROCÍNIO	60	65	42	44	49	34	21
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	19	26	22	14	23	18	14
CONFRONTO POLÍCIA CIVIL	3	7	3	1	5	2	3
CONFRONTO POLÍCIA MILITAR	58	70	96	31	45	72	55

Fonte: Santa Catarina/ Secretaria de Segurança Pública (2019)

De acordo com dados estatísticos, pode-se dizer que há uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e de quem morre, sendo que mulheres são mortas no âmbito doméstico ou familiar, por homens com quem tem ou tiveram relacionamento íntimo de afeto.

A grande maioria dos feminicídios, tentados e consumados, são perpetrados por companheiros no âmbito das relações domésticas, mesmo quando as mulheres denunciam as ocorrências, o que denota a falha da rede de atendimento à vítima de violência doméstica e familiar.

5 CONCLUSÃO

O objetivo central da pesquisa foi o de retratar que o fenômeno da *violência doméstica* foi abordado, pela primeira vez, a partir da CFRB/88. A partir desse momento, a sociedade passou a repudiar os atos de violência doméstica, principalmente os praticados contra criança, adolescentes, mulheres e idosos, de tal modo que o Estado passou a interferir na esfera privada, em resposta às manifestações sociais, implementando legislação com objetivo de coibir os atos violentos.

Portanto, a partir da Lei 10.886/04, com a criação do novo tipo penal denominado violência doméstica, o Estado desenvolveu meios de atuar na família, seja definindo ou reprimindo comportamentos que, até pouco tempo atrás, eram considerados habituais, pois havia uma cultura da não interferência na família, por não existir até então uma legislação específica para coibir os atos violentos perpetrados pelos agressores domésticos.

No entanto, a trajetória legislativa brasileira apresentada desde a Constituição Imperial, até a nova Carta Constitucional, não demonstrou interesse em proteger a mulher da violência doméstica, isto quer dizer que não criou mecanismos proibindo sua prática. Embora o Estado na Constituição de 1934, pela primeira vez, faz menção à instituição família, no sentido de receber proteção estatal.

Foi possível compreender a formação histórica da família nas constituições, bem como o fenômeno da violência doméstica possibilitou elucidar que foi no ambiente familiar que se desenvolveram novas formas de relações, com uma nova divisão de papéis, relação de poder, de sujeição e conseqüentemente uma nova forma de violência, denominada violência doméstica.

Com isso, a luta pelo combate à violência doméstica no Brasil foi concretizada pelo surgimento dos movimentos feministas da década de 70, vindo da sociedade civil que impulsionaram a elaboração de Leis específicas para coibir os atos violentos ocorridos no ambiente doméstico.

Dessa luta pelo combate à violência doméstica no Brasil, foi despertada a tarefa de efetuar uma leitura crítica do Código Penal, no qual foi inserido o tipo penal violência doméstica, em que o seu dispositivo já não mais contemplava as condições de vulnerabilidade na qual se encontravam crianças, adolescentes, idosos e especialmente mulheres.

Portanto, a partir do ano de 1995, foram criados os Juizados Especiais Criminais, incorporando em sua demanda o atendimento judicial às vítimas de violência doméstica, considerado, em muitos casos, delito de menor potencial ofensivo.

Nesse aspecto, o resultado desta monografia possibilitou-nos visualizar a intervenção judicial nos casos envolvendo a violência doméstica. Assim, os Juizados Especiais Criminais (Lei 9095/95) com o seu objetivo principal de agilidade processual, acabou transformando os delitos domésticos, aplicando medidas de forma benevolente, em que ganharam a repercussão negativa por serem benefícios instigadores da impunidade.

Com isso, o agressor tinha a possibilidade da aplicação de uma pena de doação de cestas básicas, prestação pecuniária, que em seu âmbito estão previstas medidas despenalizadoras, como a transação penal e suspensão condicional do processo. Por outro lado, não se deve esquecer que o poder judiciário exerce um papel de etiquetamento, isto acontece tanto para o agressor quanto para a vítima, trazendo exclusão e consequências.

Dessa forma, mesmo a CFRB/88 coibindo a violência entre seus membros, e o Código Penal com a norma específica, não foram suficientes para coibir atos violentos nas relações familiares, principalmente quando se trata de pessoas fragilizadas.

Foi a partir da década de 1980 que os movimentos sociais, organizados pela sociedade civil, passaram a repudiar os atos de violência doméstica, principalmente aquelas praticadas contra desentendidos, idosos e mulheres, de modo que o poder público passou a interferir, em resposta às pressões sociais, implementando novas legislações com a finalidade de coibir sua prática.

Diante do aumento de denúncias cada vez mais envolvendo vítimas mulheres, no ano de 2006 foi promulgada a Lei 11340/06/06, conhecida como (Lei Maria da Penha), em homenagem a uma das vítimas de violência doméstica. A lei específica denominando violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em seu texto quanto na sua elaboração, o legislador deixou esclarecido que a integridade física da mulher não possui valor econômico. A mulher, na visão da lei protetora, não pode ser trocada por cesta básica, transação penal e prestações pecuniárias.

A prática da violência traz para as vítimas sofrimento que irá ocasionar as mais diversas consequências, causando danos que podem interferir por toda a vida, pois o homem não consegue admitir e suportar questionamentos de uma convivência falida, submetendo

muitas vezes a mulher, mãe de seus filhos, a uma condição subalterna, como se fosse um direito nato.

Neste sentido, para dar maior proteção, a Lei 11340/06 cria mecanismos jurídicos de proteção à mulher, tutelando a dignidade da pessoa humana.

Muitos estudiosos insistem em pensar que a violência contra a mulher é um ponto isolado na história, mas, na verdade, apresenta-se como fruto de um processo cultural.

O impacto da Lei 11340/06 (Maria da Penha) no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivou êxito e eficácia, coibindo a prática violenta nas relações familiares que, mediante a este mecanismo, o Estado passa a combater os atos violentos perpetrados no âmbito doméstico.

A Lei do Femicídio 13.104/15, que alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi considerado hediondo, sendo adicionado ao rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Contudo, as estatísticas apontam que as mortes de mulheres, em decorrência da violência doméstica ou por discriminação ao gênero, têm sido cada vez mais frequentes. A violência doméstica contra a mulher, violência intrafamiliar, e outras, têm sido definidas como uma relação de poder e conflito permanente, principalmente, no âmbito familiar, o que demanda atendimentos, encaminhamentos, orientações, informações e capacitações por parte da Assistente Social.

A ação e intervenção profissional do Assistente Social em demandas familiares, inclusive na questão da violência, apresentam-se desafiadora, entretanto, vêm avançando com muita competência, a qual possibilita resgatar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o direito. **Revista Consulex**, Brasília, ano XI, n. 244, mar., 2007. p. 56-59.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 12, n. 48, maio-junho, 2004. p.260–290.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Site: <https://agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em: 05 dez. de 2019.
- SÃO PAULO. **Atlas da violência 2019** – Ipea e FBSP. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca-e-genero>. Acesso em: 05 dez. de 2019.
- AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência doméstica na infância e adolescência**. São Paulo: Trobel, 1995.
- AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Casamento, uma escolha além do judiciário. In: SOUZA, Ivone M.C. Coelho (Org.) **Casamento**: instituição em xeque. Florianópolis: VoxLegem, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BERTELLI, E. **Gênero e Violência**: um desafio ao serviço social. PUC/São Paulo, 2001
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BRAGHINI, Lucélia. **Cenas repetitivas de violência doméstica**: um impasse entre Eros e Tanatos. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2000.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil 1830** (cic). Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.
- BRASIL. Código Criminal de 1890. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.
- BRASIL. Código Civil 1916. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/1891.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/1934.htm#TV>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935**. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

OIT http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_003.html. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. DOFC 27 dez. de 1977/ 017953 1. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 16 jul. de 1990, p. 13563.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 03 out. 2003, P. 1. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. Estatuto Mulher Casada. **Lei 4.121**, de agosto de 1962. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei 13.104, de 05 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, de 10 de março de 2015, p. 1. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 06 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.882, 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu

domicílio. [2019]. **Diário Oficial da União**, de 09 de outubro de 2019, p. 1. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.882-2019?OpenDocument. Acesso em: 05 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da União**, de 18 de junho de 2004, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995** - Lei Ordinária. Lei Dos Juizados Especiais. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providencias. **Diário Oficial**, de 27 de setembro de 1995, p. 15033. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm . Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de oito de agosto de 2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual**: matriz pedagógica para formação de redes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006b.

BRASIL. **Projeto de lei 4.559-B**, de 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376&file. Acesso em: 05 dez. de 2019.

CANEZZIN, Claudete Carvalho. A mulher e casamento: da submissão a emancipação. **Revista Jurídica** Cesumar-mestrado, v.4 n.1 p. 143-156, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso direito penal**: parte especial, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts.121 a 212). 6.ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CARDOSO, Irede; CARDOZO, José Eduardo Martins. **Caminhos da constituinte**: o direito da mulher na nova constituição. São Paulo: Global, 1986.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**: perspectivas antropológicas da mulher. São Paulo: Ática, 1985.

CHESNAIS, J.C. **Histoire de la Violence**. Paris: Editions Robert Lafont, 1981.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

COUTO, Sonia Maria Araújo. **Violência doméstica**: uma nova intervenção terapêutica. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. 120 p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr., 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006a.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1185, 29 set. 2006b. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8985>. Acesso em: 07 outubro 2019.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. São Paulo: Ed. da USP, 2003.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências contra a mulher**. São Caetano do Sul, SP: Yendis, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei de violência contra a mulher: aspectos criminais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 10, n. 233, set., 2006. p. 60-62.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001.

HERMANN, Leda. **Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais**: a dor que a lei esqueceu. Campinas, SP: Servanda, 2002.

JESUS, Damásio de. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano X, n. 237, p. 46-47, nov., 2006.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n. 11.340/2006. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 346, p. 99-106, 2006.

LIMA, Alana Fonseca. **A mulher e sua afirmação histórica**: do pós-guerra ao novo código civil brasileiro. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, v.5, n 5 – 2010.

- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História**: Lições introdutórias. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial, arts.121 a 234 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. 6.
- MORAES, Maria Lygia Quartin. **Cidadania no feminino**: História da cidadania. São Paulo: Contexto, 2003.
- NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual**: proteção constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. 154 p.
- OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. Guarda, tutela, curatela, adoção e poder familiar. *In*: FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de direito de família**. Florianópolis: Voxlegem, 2004.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PIMENTEL, S. **A Mulher e a Constituinte**: Uma contribuição ao debate, São Paulo: Cortez Editora, 1985.
- PIMENTEL, S. **Evolução dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Vicente. Da Capacidade Civil da Mulher Casada. São Paulo: Saraiva & C. 1998.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial; Arts. 121 a 183. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.
- RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. Violência doméstica. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 7, n. 12, p. 162-167, 2004.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito de família. *In*: RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 5.
- RUSSOMANO, Rosah. **Anatomia da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovane. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.
- SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e familiar: crime e castigo, Lei n.11.340/06. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 12, jul., 2006.

SARASATE, Paulo. **A constituição do Brasil ao alcance de todos: história, doutrina, direito comparado e prática da Constituição Federal de 1967.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967..

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 4 v.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, n. 351, p. 107-129, jan. 2007.

SOUZA, Luiz Antonio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica contra a mulher: Lei 11.340/2006.** São Paulo: Método, 2007.

TELES, Ney Moura. **Parte especial:** arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de família. *In:* VENOSA, Silvio. **Direito civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Cidade Nova, 1998.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A mulher e a Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano12, n. 268, 15 mar 2008.

ZABOT, Andréia Rodrigues *et al.* **Curso de Direito de Família.** Florianópolis: Voxlegem, 2005.